



C0049422A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124-E, DE 1998

(Do Sr. Paulo Rocha)

Ofício nº 2156/13 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.124-C, DE 1998, que "Acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 4.124-C/98, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/10/2007
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 4.124-C/98,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/10/2007**

Acrescenta inciso XX ao *caput* do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2007 (nº 4.124, de 1998, na Casa de origem), que “Acrescenta inciso XX ao **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. É obrigatória a instalação, em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas em sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre a distância e a localização do hospital mais próximo e orientação para o acesso a ele.

Parágrafo único. As placas referidas no **caput** obedecerão às especificações técnicas estabelecidas pelo Contran, quanto a formato, dimensões, tipo de informação a ser incluída e critérios para definição dos locais em que serão instaladas.”

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

.....
 XX – em locais de estacionamento reservados pela sinalização a idosos ou a pessoas com deficiência física:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

redação: **Art. 4º** O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 282.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos se, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....
 § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da penalidade.

§ 5º Procedida a atualização de endereço pelo proprietário do veículo no prazo fixado no § 1º, a autoridade de trânsito expedirá nova notificação, sendo reiniciada a contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento de multa pelo infrator.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 283. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.124, de 1998, que acrescenta o inciso XX ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O acréscimo referido contempla a infração devida pelo estacionamento irregular em vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência e idosos, classificando-a como gravíssima, à qual corresponde a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo.

Aprovado por este Órgão Técnico e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o PL nº 4.124, de 1998, foi encaminhado para revisão do Senado Federal, no dia 20 de novembro de 2007. Naquela Casa, passou a capitanear um conjunto de 23 proposições, das quais sete projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados e dezesseis matérias originárias do próprio Senado, que após os devidos exames ensejaram a redação do Substitutivo objeto da presente análise, o qual foi formatado com base na aprovação do PLC nº 99, de 2007, do PLC nº 74, do PLC nº 165, e do PLC nº 172, todos de 2008, e na rejeição das vinte propostas restantes, a saber: PLC nº 103 e 128 de 2007; e nº 198 de 2008 e PLS nº 71, 192, 222, 257, 383, 401, 462, 550 e 594, todos de 2007; e PLS nº 19, 202, 253, 280 e 426 de 2008.

O art. 1º do Substitutivo incorpora, com aperfeiçoamentos, o texto do PLC nº 172, de 2008 (PL nº 225, de 2007, da Câmara dos Deputados), o qual introduz o art. 90-A no CTB, para obrigar a instalação, em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas em sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com

informações sobre o acesso ao hospital mais próximo. O parágrafo único desse artigo remete ao Contran a atribuição de elaborar as especificações técnicas das placas de sinalização, quanto a formato, dimensões, informações a serem divulgadas, além da definição dos locais em que elas serão instaladas.

Em seu art. 2º, o Substitutivo acolheu o teor do PLC nº 74, de 2008 (PL nº 2.956, de 2004, desta Casa), que altera o inciso VI do art. 105 do CTB, para desobrigar a instalação de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas.

O art. 3º traz ao Substitutivo o teor do PLC nº 99, de 2007 (PL nº 4.124, de 1998, da Câmara dos Deputados), detalhado no parágrafo inicial desse relatório, ao qual aporta uma modificação. A mudança diz respeito à classificação da infração, caracterizada agora como grave, para a qual mantém as mesmas sanções da penalidade de multa e da medida administrativa de remoção do veículo.

Por fim, o art. 4º do Substitutivo incorpora algumas mudanças trazidas pelo PLC nº 165, de 2008 (PL nº 4.148, de 2001, desta Casa), rejeitando outras. A versão final encaminhada ao Senado Federal, assim dispõe sobre o art. 282 do CTB, que trata da notificação de penalidade: modifica o § 1º, ao estipular o prazo de trinta dias para o proprietário de o veículo comunicar mudança de endereço, sob pena da notificação de penalidade devolvida por desatualização de endereço ser considerada válida para todos os efeitos; modifica o § 4º estendendo de trinta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, contado da data da notificação da penalidade; introduz o § 6º, determinando, para o aviso de recebimento devolvido sem assinatura, o envio de nova notificação pela autoridade de trânsito, no prazo de trinta dias, dispensado o aviso de recebimento; acrescenta o § 7º, considerando o infrator notificado, quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento; e adita o § 8º, estipulando, no caso de o proprietário proceder a atualização do endereço, o reinício da contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento da multa devida, a partir da data dessa comunicação. O Substitutivo do Senado acatou a mudança no § 1º e o teor do § 8º, que foi incorporado ao § 5º, e rejeitou o aumento do prazo para apresentação de recurso (§ 4º), mantendo os trinta dias previsto no CTB, como também reprovou os §§ 6º e 7º do PL.

Submetido ao rito ordinário da matéria, o Substitutivo em foco foi distribuído para apreciação conclusiva da CVT e da CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após quase seis anos de tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.124, de 1998, volta à Câmara dos Deputados, em Substitutivo formatado naquela Casa Revisora, o qual incorporou matérias de outras três propostas oriundas da Câmara, após rejeitar três PLC e dezesseis PLS, analisados em conjunto.

No cômputo geral, ponderamos que o Substitutivo contempla matérias pertinentes. O art. 1º prevê a colocação em rodovias federais de placas indicativas da localização urbana de hospitais, que podem ser fundamentais ao atendimento médico emergencial em rotas pouco conhecidas dos viajantes.

No art. 2º, o Substitutivo acata proposta aprovada na Câmara dos Deputados, que desobriga a instalação de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas. Embora vigente, tal obrigação mostra-se inócua pela inexistência de previsão de sanção aos ciclistas que não a cumprem e pela ausência de fiscalização. Ademais, no trânsito compartilhado com outros veículos, a campainha é inaudível. A trepidação da roda dianteira da bicicleta, por sua vez, impede a visualização focada de imagens pelo retrovisor, tornando-o sem utilidade.

O PL em apreço, que trata da infração relativa ao estacionamento indevido em vagas destinadas a pessoas idosas e com deficiência física acha-se contemplado no art. 3º do Substitutivo. Vislumbramos como acertada a proposta do Senado de rebaixar a classificação inicial de gravíssima para grave, que melhor se adequa à dosimetria prevista no CTB.

O art. 4º aprimora o art. 282 do CTB ao incorporar dispositivos para sanar o vácuo jurídico existente da falta de previsão acerca do proprietário do veículo que não recebe a notificação de penalidade em razão de mudança de endereço. Atualmente, o CTB estipula no art. 282, § 1º, que a notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo é considerada válida para todos os efeitos. Em casos de mudança, o proprietário fica prejudicado. Por desconhecer a notificação da penalidade, ele deixa de exercer a ampla defesa a que tem direito, perdendo o prazo para interposição de recurso.

Considerando o aperfeiçoamento da Lei nº 9.503, de 1997, votamos pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.124-C/1998, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulão, Pedro Fernandes, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Fabio Reis, Leopoldo Meyer, Raul Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO